



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CONCÓRDIA

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 11h, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Concórdia, presente a Exma. Juíza Substituta **KISMARA BRUSTOLIN**, foram colocados à mesa para julgamento os autos do processo nº **0000508-78.2011.5.12.0008**, em que são partes o **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, autor, e **SADIA S.A.**, ré. Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**O SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, qualificado na petição inicial, ajuíza ação de cobrança de contribuição sindical em face da **SADIA S.A.**, igualmente qualificada, postulando o pagamento das contribuições sindicais do período de 2000 à 2010. Atribui à causa o valor de R\$ 22.000,00.

A ré apresenta contestação.

Prova documental foi produzida pelas partes.

O autor manifesta-se quanto aos documentos juntados com a contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas pelo autor e remissivas.

Tratativas conciliatórias infrutíferas. É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARES

##### ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Alega a ré que o sindicato autor pertence ao Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, conforme carta sindical de fl. 28. No entanto, trata-se a ré de empresa do ramo industrial, integrada à Confederação Nacional das Indústrias, sendo o sindicato da categoria profissional a que pertencem os seus empregados vinculado ao Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins – CNTA.

Dessa forma, para que o autor pudesse pleitear qualquer contribuição dos trabalhadores da ré, aduz a reclamada que deveria pertencer ao Plano da CNTA ou, ao menos, da CNTI.

---

Ainda, salienta a ré que foram juntados aos autos documentos de três sindicatos distintos, cada um com sede em uma cidade, porém, todos na mesma base territorial. No entanto, apenas uma carta sindical foi juntada, vinculada ao sindicato cuja sede está em Florianópolis/SC, de modo que o sindicato sediado em Xaxim/SC não tem legitimidade para postular qualquer contribuição sindical. Até mesmo porque não se trata de sindicato com base mais restrita, e sim de sindicato com a mesma base territorial, ferindo o princípio da unicidade sindical.

Em manifestação à contestação, o autor alega que representa categoria diferenciada, atuante em todos os segmentos produtivos, comerciais, de bens e serviços, assim como na indústria de alimentação, como no caso da ré. Dessa forma, a escolha da federação a qual se vincular era de livre opção do sindicato autor, não havendo falar em ilegitimidade para postular as contribuições devidas pela ré.

Alega ainda o autor que houve apenas mudança de endereço da entidade sindical, que se transferiu da cidade de Florianópolis/SC para a cidade de Xaxim/SC, tudo em conformidade com seu estatuto.

Por fim, esclarece que houve o correto registro da entidade junto ao MTE, pelo que deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam postulada pela ré.

Sem razão a reclamada.

Primeiramente, saliento que não há qualquer irregularidade na vinculação do sindicato autor à Confederação do Comércio, vez que, conforme fundamentado pelo reclamante, trata-se de categoria diferenciada, com atuação em diversos ramos produtivos, cabendo à entidade sindical filiar-se à confederação que melhor lhe aprover.

Ademais, a estrutura organizacional do autor, com sua respectiva filiação à Confederação do Comércio, não interfere na situação fática de possuir a ré empregados registrados como técnicos em segurança do trabalho, vinculados, portanto, ao sindicato autor, e a este cabendo receber as contribuições sindicais devidas.

Por fim, esclareço que é perfeitamente cabível a alteração da sede por parte do sindicato autor, não comprovando a ré a existência de outro sindicato na mesma base territorial do reclamante que pudesse violar o princípio da unicidade sindical.

Diante disto, afasto a preliminar suscitada pela ré.

## **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

### **PRESCRIÇÃO**

Alega a ré a ocorrência da prescrição quanto aos débitos anteriores ao último quinquênio, objetivando afastar a intenção do Autor em cobrar as contribuições sindicais relativas ao período de 2000 a 2010.

Assiste razão à Ré.

Por ostentar natureza tributária, o prazo de prescrição a que se sujeita a contribuição sindical é o previsto no artigo 174 do CTN, ou seja, prazo prescrição de 5 (cinco) anos.

Assim, tendo sido a ação ajuizada em 28/04/2011, pronuncio a prescrição da pretensão relativa às parcelas de natureza condenatória anteriores a 28/04/2006, com fulcro no art. 174 do CTN.

Assim, extingo as parcelas prescritas com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

## MÉRITO

O sindicato autor busca receber as contribuições sindicais previstas nos arts. 578 a 610 da CLT, bem como no art. 8º, inciso IV da Carta Magna. Para tanto, junta aos autos comprovantes de publicação em jornal de grande circulação conforme estatuído no art. 605 da CLT.

Conforme salienta na exordial, por força do art. 583 da CLT e do art. 2º da Portaria nº 3233/83 do MTE, as empresas estão obrigadas a encaminhar à entidade sindical profissional a relação dos empregados contribuintes e a fotocópia dos comprovantes de depósitos da contribuição sindical no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, nos últimos anos, aduz o sindicato autor que a empresa ré jamais encaminhou a relação dos empregados contribuintes.

Diante disto, em 22 de março de 2011, o sindicato autor enviou carta de notificação à reclamada a fim de que esta apresentasse os comprovantes de recolhimento em favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança. Porém, não informou a reclamada o recolhimento das contribuições em favor da categoria diferenciada.

Ademais, alega o autor que a categoria dos técnicos em segurança no trabalho é disciplinada especificamente pela Lei nº 7.410/85, pelo Decreto nº 92.530/86, pela Portaria nº 3.214/78 e, por fim, pela Portaria nº 3275-89. Assim, a empresa ré tem o dever de efetuar o recolhimento para o sindicato correto, independentemente do vínculo empregatício.

Por fim, pugna o autor pela expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho a fim de investigar crime de apropriação indébita por parte da ré, caso tenha havido desconto dos salários dos empregados a título de contribuição sindical.

Em contrapartida, aduz a ré que o autor não cumpriu o disposto no art. 605 da CLT, vez que a publicação dos editais de cobrança apenas no diário oficial da união não cumpre a exigência do indigitado artigo, o qual prevê que a publicidade seja nos jornais de maior circulação local.

Ademais, alega a reclamada que sempre recolheu a contribuição sindical referente aos seus funcionários que exercem a função de técnicos de segurança do trabalho, porém, os recolhimentos foram realizados para o sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação, cooperativas agroindustriais e indústrias do meio rural de Concórdia e região – SINTRIAL/SC.

Ainda, salienta a ré que o sindicato autor jamais se fez ser conhecido pela empresa ré, e tampouco suscitou a ré para qualquer negociação coletiva, demonstrando haver representatividade e organização sindical para a base territorial na qual a empresa está inserta.

Aduz, também, que se os recolhimentos foram efetuados a outra entidade sindical, caberia ao autor buscar a restituição do valor pela via legal existente, e não mediante ação de cobrança. Em assim não se entendendo, requer a compensação dos valores pagos à Sintrial.

Acolho o pedido.

Primeiramente, considero que a publicação dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial da União (fls. 31/34) atende ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da CF.

Ademais, sendo a contribuição sindical tributo parafiscal, com vencimento certo todos os anos, independe de notificação para constituir em mora o contribuinte, já que derivada de lei a obrigação de recolhimento das contribuições sindicais. Entender de modo diverso seria privilegiar a mora da ré em recolher as

contribuições que sabe serem devidas, tendo em vista o caráter compulsório do tributo mencionado.

Ainda, considero devidamente provada a representação sindical da entidade autora, com a elaboração e homologação de estatuto próprio, ata de assembléia, vinculação à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, além de comprovação, em jornal interno, da luta da entidade pelas contribuições sindicais devidas (fls. 12/35).

Assim, descabida a alegação da reclamada de que desconhecia a existência do sindicato autor. Se possui em seu quadro de funcionários categoria diferenciada, deveria a parte ré tomar as cautelas necessárias para recolhimento das contribuições sindicais à entidade sindical correta, sendo legítima a ação de cobrança proposta pelo autor, que não recebeu as contribuições sindicais que lhe eram devidas nos últimos dez anos.

Também afasto a compensação requerida pela ré porquanto a esta cabe propor as medidas judiciais cabíveis para que o Sintrial, sindicato responsável pelo recebimento das contribuições sindicais relativas aos técnicos de segurança, promova a devolução dos valores recolhidos indevidamente, não sendo esta demanda a via correta para tal devolução, até mesmo porque sequer houve participação daquele sindicato na lide ora em análise.

Por outro lado, diante do recolhimento das contribuições sindicais a sindicato diverso, não há falar em crime da apropriação indébita, pelo que afasto a necessidade de notificação do Ministério Público, conforme requerido pelo autor.

Por todo o exposto, não sendo comprovado pela ré o recolhimento das contribuições sindicais dos técnicos em segurança do trabalho para o sindicato autor, condeno a reclamada a efetuar o recolhimento de tais contribuições, nos moldes requeridos na exordial.

#### **MULTA DO ART. 600 DA CLT C/C ART. 7º DA LEI Nº 6986/82**

Requer o autor a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT em razão do descumprimento dos prazos legais para recolhimento das contribuições sindicais, com a majoração prevista no art. 7º da Lei nº 6.986/82.

Em sede de contestação, a ré alega que o prazo legal foi respeitado, tendo sido recolhidas as contribuições para sindicato diverso.

Acolho em parte o pedido.

Diante do reconhecimento de que não houve recolhimento das contribuições ao sindicato autor, nos prazos legais, determino a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT, com a majoração prevista no art. 7º da Lei nº 6.986/82.

#### **JUROS DE MORA**

A contribuição sindical, estabelecida no art. 578 da CLT, possui caráter compulsório e é exigível de toda a categoria, o que lhe confere natureza tributária.

Assim, devem ser aplicados os juros na forma do disposto no art. 161, caput, do CTN, isto é, devem ser contados da data do vencimento da obrigação, e não do ajuizamento da ação, aplicando-se correção monetária também da data vencimento da obrigação.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tratando-se de demanda que não envolve relação de emprego, são cabíveis os honorários advocatícios, na forma do art. 5º da Instrução Normativa n. 27/TST e art. 20 do CPC.

Dessa forma, com fulcro no § 3º do art. 20 do CPC, condeno a ré a pagar ao procurador do autor honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, no valor de R\$ 750,00

### **DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, pronuncio a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 28/04/2006, extinguindo-as com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC).

**AINDA, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** para condenar a **SADIA S.A.** a satisfazer ao **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

- a) efetuar o recolhimento das contribuições sindicais do período imprescrito;
- b) multa do art. 600 da CLT c/c art. 7º da Lei nº 6.986/82.
- c) honorários advocatícios no percentual de 15%, incidentes sobre o valor da condenação.

Liquidação por cálculos; multa moratória, juros moratórios e correção monetária de acordo com a fundamentação.

Custas no valor de R\$ 115,00, pela ré, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.750,00.

Intimem-se.

Nada mais.

**KISMARA BRUSTOLIN**

Juíza do Trabalho Substituta